



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2022-CGJPE

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a eficácia pronta das decisões judiciais prolatadas é condição de existência do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pelo Art. 1º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a razoável duração do processo é direito fundamental de todo cidadão e, em especial, daqueles que buscam a tutela jurisdicional, nos termos do Art. 5º da Carta Federal;

CONSIDERANDO que a posse é um direito garantido por nosso ordenamento jurídico e que sua manutenção ou reintegração ao possuidor é condição indispensável à segurança jurídica;

CONSIDERANDO que a violação da posse pode trazer grave instabilidade social e por isso mesmo deve ser corrigida prontamente;

CONSIDERANDO que somente em situações pontuais e excepcionais o cumprimento de ordens judiciais que restabeçam a posse turbada ou esbulhada pode ser postergada;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar, nos termos do Art. 144, §5º da Constituição da República tem o dever e a competência de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.397, de 04 de julho de 2018, que “cria o Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco”, em especial em seu Art. 33, estabelece situações específicas e únicas que justificam o não cumprimento imediato dos mandados de reintegração ou de manutenção possessórias;

CONSIDERANDO que em certas circunstâncias o cumprimento de ordens judiciais, verdadeiro comando estatal incidindo nos casos litigiosos, depende do auxílio dos integrantes da valorosa Polícia Militar de Pernambuco, sob pena de não se efetivar o direito daquele que teve decisão judicial a seu favor;

h





RESOLVE

Art. 1º. O magistrado prolator de decisão em ação de despejo, reintegração ou manutenção de posse e interdito proibitório deverá adotar todas as providências para que a respectiva decisão seja cumprida na data determinada.

Art. 2º. Verificando tratar-se das situações definidas nos artigos 461, §5º, 554, §1º e 565 do Código de Processo Civil, bem como outras que julgue ser de complexo cumprimento, o magistrado prolator da decisão pode determinar que a Polícia Militar adote as medidas necessárias de apoio ao oficial de justiça para a efetiva execução da medida.

Art. 3º. A determinação à Polícia Militar a que se refere o artigo anterior será feita com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exceto em casos em que a medida necessite ser cumprida com urgência, devidamente fundamentada pelo magistrado.

§ 1º Caso a autoridade policial não tenha condições de adotar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial no prazo determinado, deverá comunicar ao magistrado sua impossibilidade de maneira justificada e antecipadamente.

§ 2º Em sendo acolhidas as razões que impediram o cumprimento da decisão, o magistrado designará nova data para que a medida seja efetivada, adotando os procedimentos legais necessários.

Art. 4º. Em caso de não atendimento da determinação judicial pela Polícia Militar no prazo determinado, resultando, assim, frustrado o cumprimento da medida, o magistrado deverá deixar expresso nos autos o motivo pelo qual o ato não se realizou.

Art. 5º. A Polícia Militar, nos termos do Art. 33 da Lei Estadual n. 16.397, de 04 de julho de 2018, somente adotará providências preliminares, como a inspeção do local sobre o qual deverá ocorrer o cumprimento da ordem judicial, nos casos específicos de reintegração de posse em invasões coletivas ou de esbulho por uma quantidade considerável de pessoas.

Parágrafo único. Nessa hipótese, quando do cumprimento da decisão, o magistrado deverá ciência às autoridades constantes no §1º da citada Lei, a fim de que possam contribuir para evitar possível resistência por parte dos demandados.

Art. 6º. Nos casos em que a força policial injustificadamente não tenha contribuído para o cumprimento da ordem judicial, nos casos a que se refere o Art. 1º desta Instrução Normativa, o magistrado deverá enviar expediente com a descrição dos fatos ao Ministério Público de Pernambuco e ao Comando da Polícia Militar de Pernambuco, a fim de que sejam adotadas as eventuais medidas e providências cabíveis.





Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Publique-se e envie-se cópia a todos (as) os (as) magistrados (as) do Estado através do sistema de mala direta de correio eletrônico, bem como, através de ofício, ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pernambuco e ao Defensor-Público Geral do Estado de Pernambuco.

Recife, 28 de março de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ricardo Paes Barreto', written over a faint circular stamp.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

